



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.913904/2012-14
ACÓRDÃO	3102-002.952 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/2005

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. COBRANÇA CONCOMITANTE.
CONDUTAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

As multas isolada e moratória incidem sobre condutas distintas, não importando em dupla sanção sobre a mesma infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata o presente processo do Per nº 32005.01709.300909.1.2.04-2818, transmitido em 30/09/2009 pelo contribuinte acima identificado, por meio do qual requer crédito de pagamento indevido ou a maior de Multa Isolada de Cofins (cód.: 6337) no valor de R\$ 1.424.487,44, referente a recolhimento efetuado em 30/09/2005.

Consta à fl. 2 despacho decisório eletrônico emitido em 01/10/2012 pela DRF Curitiba concluindo pela improcedência do crédito informado no Per, sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte (processo nº 10980.003517/2005-31), não restando crédito disponível para restituição.

Cientificado desta decisão em 15/10/2012 (fl. 5), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 13/11/2012 (fls. 9/23), alegando, em resumo, que:

- Submeteu-se, no âmbito do processo nº 10980.003517/2005-31, a procedimento de fiscalização com início em 01/03/2005 para verificar compensações com créditos de terceiros. Em 06/04/2005 recolheu os tributos devidos com multa de 20% e juros Selic;
- Foi cientificado em 13/04/2005 da lavratura de auto de infração de multa isolada de 150%, no valor de R\$ 3.848.301,98, em função de compensações fraudulentas;
- Em 1ª instância a DRJ Curitiba julgou procedente em parte o auto de infração para reduzir a multa isolada para o patamar de 75%, perfazendo agora o valor de R\$ 1.924.150,99 (fls. 133/134);
- Desse modo recolheu em 30/09/2005 o valor estipulado em decisão de 1ª instância com a redução de 30% permitida pela legislação mediante Darf no valor de R\$ 1.424.487,44, composto por R\$ 1.346.905,68 de principal e R\$ 77.581,76 de juros;
- Ocorre que pagou os valores de multa em duplicidade, já que inicialmente recolheu a multa moratória de 20% e posteriormente a multa isolada com a redução permitida por lei;
- Como declarou seus débitos em DCTF, não poderia ter contra si aplicada a multa isolada estabelecida pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, já que a DCTF é confissão de dívida, devendo incidir somente a multa moratória de 20%. Cita julgado do Carf nesse sentido; e
- Caso não prevaleça esse entendimento, deve ser restituída à Requerente ao menos a multa moratória de 20%. Cita julgado do Carf nesse sentido.

Ao fim, pugna pela reforma do despacho recorrido com a consequente restituição integral do valor recolhido a título de multa isolada. Alternativamente, que os valores indevidamente recolhidos a título de multa moratória sejam restituídos.

É o relatório.

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por meio do Acórdão nº 12-97.501, de 05 de abril de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pretendido.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em breve síntese, que:

- No início do mês de agosto de 2004, foi procurada por representantes da Empresa Ápice Consultoria Ltda. (doravante Ápice), ocasião em que lhe foi oferecida a cessão de uma série de créditos decorrentes direitos vinculados a ação judicial nº 1059/57 que trata de desapropriação das terras denominadas Apertados que seriam passíveis de compensação com diversos tributos federais.

- Em 29 de setembro de 2004, a Ápice cedeu para a Recorrente parte dos direitos creditórios no valor de R\$ 15.000.000,00, pelo qual a Recorrente pagaria o valor de R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

- Nos termos do Instrumento de Confissão de Dívidas, o pagamento dos valores acima combinados somente seria efetuado após a entrega da Declaração de Compensação à Secretaria da Receita Federal.

- Seguindo as orientações da cedente do crédito, a Recorrente transmitiu à Secretaria da Receita Federal o Pedido de Restituição - PER/DCOMP nº 37989.26877.071004.1.3.57-3764, pelo qual pleiteava a restituição do montante total de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

- Ato contínuo, a Recorrente protocolizou petição pleiteando a conversão do direito creditório acima mencionado em crédito tributário, a fim de que este pudesse ser utilizado em compensações de seus próprios tributos federais, vencidos e/ou vincendos, administrados pela Secretaria Receita Federal. Mesmo com o pleito pendente de análise, a Recorrente continuou procedendo com as compensações.

- Em 10 de janeiro de 2005, foi proferido Despacho Decisório no processo administrativo nº 10875.004367/2004-07, por meio do qual foi indeferida a pretensão da Recorrente de compensar os créditos pleiteados, entendendo que se tratava de créditos de terceiros o que, por si só, já frustraria a compensação.

- Tendo em vista o indeferimento, a empresa cedente dos créditos transferiu para a Recorrente outros créditos, agora de titularidade da "ALIEVI E PETA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA", que possuíam as mesmas características.

- A apresentação de nova petição e a formalização de novo processo requerendo o reconhecimento de outros direitos creditórios, possibilitou que durante mais algum tempo fosse apresentado pela Recorrente, nos termos indicados pela Empresa que cedeu os créditos, novos Pedidos de Compensação - PERD/COMPs, os quais, todavia, também foram indeferidos.

- Em 01/03/2005, foi determinado o início de procedimento fiscal tendente a verificar os procedimentos adotados pela Recorrente, em especial àqueles relativos a todas as PER/DCOMP's transmitidas.

- A Recorrente procedeu a uma rigorosa investigação interna em todos os documentos referentes às transações realizadas quando da aquisição dos créditos em discussão, e verificou a existência de uma série de irregularidades apontadas pela D. Fiscalização, *“ao arrepio do conhecimento dos sócios estrangeiros”*.

- Para evitar problema com a fiscalização, a Recorrente pleiteou o imediato cancelamento das compensações anteriormente realizadas, e efetuou, no dia 06 de abril de 2005, os pagamentos dos tributos devidos referentes à COFINS, PIS, IPI e IRRF, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e juros SELIC. Referidos débitos tinham sido regularmente declarados em DCTF e no respectivo pedido de compensação.

- Independentemente desse procedimento, em 13 de abril de 2005, a Recorrente foi cientificada da lavratura de quatro Autos de Infração, por meio dos quais lhe foram aplicadas multas isoladas de 150% (cento e cinquenta por cento), em virtude de supostas compensações fraudulentas, formalizados nos seguintes processos administrativos:

Processo administrativo	Tributo	Valor
10980.003516/2005-96	IRRF	3.800.756,25
10980.003515/2005-41	PIS	986.095,65
10980.003518/2005-85	IPI	1.634.834,27
10980.003517/2005-31	COFINS	3.848.301,98

- Nas impugnações apresentadas nos autos dos processos supracitados, a Recorrente defendeu que jamais tentou fraudar a fiscalização; que houve o pagamento integral dos valores espontaneamente; reiterando que não praticou conduta fraudulenta e dolosa com o objetivo de ludibriar o Fisco.

- Por ocasião do julgamento de primeira instância dos processos administrativos, todas as multas isoladas de 150% foram reduzidas para 75%, por não ter sido caracterizado o “evidente intuito de fraude”. Esse entendimento está presente nas quatro decisões de primeira instância, sendo todas ratificadas pelo então Conselho de Contribuintes (atualmente, CARF).

- Com o objetivo de regularizar sua situação fiscal, a Recorrente efetuou os pagamentos relativos às multas de 75% (setenta e cinco por cento) mantidas pelas decisões de primeira instância, com a redução de 30% (trinta por cento) permitida pela legislação aplicável.

- A Recorrente entende que efetuou o pagamento da multa incidente sobre os valores compensados indevidamente em duplicidade, já que inicialmente recolheu a multa moratória e, posteriormente, recolheu o valor da multa isolada com redução permitida por lei, razão pela qual apresentou 4 (quatro) pedidos de restituição, sendo que um desses pedidos gerou o presente processo administrativo, demonstrando a necessidade de restituição do valor indevidamente pago a título de multa isolada ou, caso assim não se entendesse, a título de multa moratória, não tendo êxito.

- A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, demonstrando que (i) a aplicação da multa isolada é indevido, já que houve por parte da Recorrente a devida declaração em DCTF, o que por si só, configura confissão de dívida; e (ii) ainda que assim não se entenda, a aplicação culminada com a multa moratória qualifica duplicidade na arrecadação, tendo sido julgada improcedente pela DRJ-RJO.

- No mérito, defende a Recorrente: (i) a inaplicabilidade de multa isolada em caso de débito declarado em DCTF; (ii) foi efetuado o pagamento do tributo, em 06/04/2025, acrescido de multa moratória de 20% e juros Selic; (iii) também efetuou o recolhimento da ilegítima multa isolada de 75%, reduzidas pela decisão de primeira instância, com a redução de 30%, prevista na legislação tributária, de forma que recolheu indevidamente multas isoladas no importe de 52,5%, valor este que deverá lhe ser restituído, diante da sua nítida ilegitimidade; (iv) ilegitimidade de cobrança em concomitância das multas de mora e isolada; (v) comprovada inexistência de fraude.

- Ao final, requer a Recorrente o provimento do Recurso Voluntário, com o reconhecimento da ilegitimidade da multa isolada recolhida, ou, caso assim não se entenda, a restituição da multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Conhecimento

Ao Recurso Voluntário deve ser dado parcial conhecimento, não sendo o mesmo conhecido no tocante à insurgência recursal relativa à inaplicabilidade da multa isolada em caso de débito declarado em DCTF, bem como em relação ao tópico intitulado “*III.1 Da Comprovada Inexistência de Fraude*”.

Nos termos bem colocados pelo acórdão recorrido, a procedência da multa isolada lançada contra a Recorrente já foi discutida nos autos do processo nº 10980.003517/2005-31,

tendo sido, inicialmente, lavrada em sua modalidade agravada (150%), e posteriormente reduzida para o patamar de 75% pela DRJ Curitiba em sessão de 10/08/2005.

Em seu Recurso Voluntário, a própria Recorrente reconhece que a matéria já foi definitivamente discutida nos autos do processo nº 10980.003517/2005-31, o qual se encontra arquivado, tendo a Recorrente optado por realizar o pagamento da multa mantida no percentual de 75% conforme decisão no mesmo proferida:

18. Por ocasião do julgamento de primeira instância dos processos administrativos, todas as multas isoladas de 150% foram reduzidas para 75%, por não ter sido caracterizado o “evidente intuito de fraude”. Esse entendimento está presente nas quatro decisões de primeira instância, sendo todas ratificadas pelo Conselho de Contribuintes por ocasião do Recurso de Ofício, tendo sido 3 dos casos arquivados, inclusive o processo administrativo que gerou o pedido de restituição indeferido neste pedido de restituição.

19. Com o objetivo de regularizar sua situação fiscal, a Recorrente efetuou os pagamentos relativos às multas de 75% (setenta e cinco por cento) mantidas pelas decisões de primeira instância, com a redução de 30% (trinta por cento) permitida pela legislação aplicável, conforme se atesta dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, ora anexados.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante à insurgência recursal relativa à inaplicabilidade da multa isolada em caso de débito declarado em DCTF, bem como em relação ao tópico intitulado “III.1 Da Comprovada Inexistência de Fraude”.

Mérito

No mérito, relativamente à insurgência da Recorrente referente à suposta ilegitimidade da cobrança em concomitância das multas de mora e isolada, entendo que razão não lhe assiste.

Nos termos esclarecidos no acórdão recorrido, a multa moratória, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, tem como fato gerador o atraso no pagamento do tributo, incidindo sobre os tributos não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Já a multa isolada prevista na redação original do art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996 (reduzida, posteriormente, para o patamar de 75% previsto no inciso I) teve como fato gerador, no caso em tela, a apresentação pela Recorrente de declaração de compensação contendo crédito proibido pela legislação, nos termos do disposto no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. Repise-se que não cabe a essa Turma Julgadora a análise da procedência de tal penalidade, exame já feito no âmbito do processo nº 10980.003517/2005-31.

Sendo assim, as multas isolada e moratória incidem sobre condutas distintas, não importando em dupla sanção sobre a mesma infração.

Corroborando o entendimento adotado, já decidiu o CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2012

MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

(Processo nº 16682.722606/2016-83; Acórdão nº 3402-009.239; Relatora Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz; sessão de 23/09/2021)

Cumpre salientar ainda que, no tocante ao pedido subsidiário formulado pela Recorrente para a restituição da multa de mora, tem razão a DRJ ao afirmar que *“O direito creditório deve atender às formalidades previstas na legislação tributária que buscam resguardar a certeza de sua existência e a liquidez de seu montante, sendo incabível que um crédito seja requerido de forma subsidiária à existência de outro. Caso entenda o sujeito passivo que o recolhimento da multa moratória é indevido, deve lançar mão de pedido de restituição ou declaração de compensação específicos para esse crédito, atendido, é claro, o prazo previsto na legislação tributária.”*

Isso posto, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante à insurgência recursal relativa à inaplicabilidade da multa isolada em caso de débito declarado em DCTF, bem como em relação ao tópico intitulado “III.1 Da Comprovada Inexistência de Fraude”. Na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães